

PROCESSO Nº: 0002306-86.2025.4.05.0000 – LIMINAR EM AGRAVO
DE INSTRUMENTO

DECISÃO

----- interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal do Ceará que, nos autos do Procedimento Comum nº 081150549.2025.4.05.8100, indeferiu pedido de tutela de urgência para suspender decisão administrativa que excluiu o agravante da condição de candidato autodeclarado negro no Concurso Público para o cargo de Perito Médico Federal, regido pelo Edital nº 2 – MPS/2024, bem como indeferiu o pedido de gratuidade da justiça.

O agravante requer (id 827890), inicialmente, que a decisão agravada seja reformada para que seja concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, segundo suas alegações, não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais e demais ônus decorrentes da demanda.

Defende, ainda, que: i) possui características fenotípicas compatíveis com o conceito de pessoa negra/parda; ii) o resultado da Banca não teve motivação fundamentada; iii) certidão de nascimento, fotos (id 827900), laudo antropológico (id 828003), a autodeclaração e outros documentos representam um conjunto probatório suficiente apto a caracterizar o autor como pessoa parda; iv) o Tema 485 do Supremo Tribunal Federal – STF autoriza a intervenção do Judiciário quando presente ilegalidade, como no caso dos autos.

Aduz, ainda, que recorreu administrativamente do resultado da avaliação, mas o recurso foi indeferido, mantendo sua exclusão do sistema de cotas.

Por fim, requer a concessão da tutela provisória recursal, consistente no restabelecimento à condição de candidato cotista e o deferimento da justiça gratuita.

É o relatório.

A controvérsia recursal envolve duas discursões: 1. O indeferimento da gratuidade da justiça; 2. A exclusão de candidato do sistema de cotas raciais em concurso público, tendo a decisão de primeiro grau indeferido a medida por entender prevalente a presunção de legitimidade do ato administrativo da comissão de heteroidentificação.

Em cognição sumária, própria desta fase processual, verifica-se a presença dos requisitos para concessão, em parte, da tutela provisória recursal requerida.

Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade da justiça, à vista do disposto no artigo 101, §1º, do CPC, segundo o qual "o recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso".

Numa análise inicial, observo que existem nos autos elementos que evidenciem a presença da probabilidade do direito, a justificar a concessão parcial do provimento liminar.

O ordenamento jurídico brasileiro disciplina a concessão do benefício da Justiça gratuita na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no Código de Processo Civil.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, assegura que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

O Código de Processo Civil (CPC), por sua vez, ao disciplinar o assunto, dispõe que "*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*" (art. 98).

Além disso, estabelece que "*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*" (art. 99, § 3º). Tal presunção, no entanto, não é absoluta, podendo ser afastada pelo juiz, inclusive de ofício, caso os elementos constantes nos autos indiquem o não preenchimento dos pressupostos legais. O art. 99, § 2º, do CPC autoriza expressamente o juiz a controlar a veracidade da autodeclaração de hipossuficiência da parte, nos seguintes termos:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

No caso dos autos, verifica-se, contudo, que não foi observada a

prescrição legal acima indicada. O juiz de primeiro grau indeferiu de plano o pedido de gratuidade da Justiça, sem conferir à parte agravante o direito de comprovar os pressupostos legais para sua fruição.

De acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "*é nula a decisão que antes de indeferir a gratuidade da justiça, não determina a intimação da parte para comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade da justiça.*" (AGInt nos EDcl no AREsp 1.954.020/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022).

Nesse mesmo sentido é a orientação consolidada na 6ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, reconhecendo que "*a declaração de hipossuficiência formulada por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do CPC.*" (AGTR 0810480-22.2023.4.05.0000, Rel. Des. Federal Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 01.10.2024).

Em relação ao pedido de anulação da decisão administrativa que excluiu o agravante das vagas reservadas a negros, entendo que a probabilidade do direito está demonstrada por meio da fundamentação genérica realizada pela banca examinadora do concurso público (id 828006), bem como pela análise preliminar das fotos juntadas aos autos (id 827900).

O controle do Judiciário sobre decisões das Comissões de Heteroidentificação é restrito a questões formais ou ainda de legalidade, não podendo adentrar no mérito sobre se determinado candidato possui ou não fenótipo negro e/ou pardo, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

No entanto, observa-se que o ato administrativo que considerou o candidato às vagas reservadas para os negros/pardos, ao Concurso Público em comento, como não enquadrado negro padece de vício formal, consistente na exposição de motivos genéricos, sem a devida fundamentação.

Como não cabe ao Judiciário substituir-se à Comissão de Heteroidentificação para analisar o fenótipo do requerente, este deve ser submetido à nova análise por tal Comissão.

A Sexta Turma deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF 5), tem orientação no mesmo sentido (Processo: 080813515.2025.4.05.0000, Agravo De Instrumento, Órgão Julgador: 6ª Turma, Relator Do Processo: Bruno Leonardo Câmara Carrá, Data de Assinatura: 03/06/2025).

O requisito do perigo da demora também está configurado, pois decorre da iminência do encerramento das fases do concurso público, com a impossibilidade de participação da candidata nas etapas subsequentes. A proximidade temporal dos prazos gera urgência que justifica a medida, pois a perda definitiva da oportunidade no concurso constitui dano irreparável ou de difícil reparação.

Ademais, não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela concedida, uma vez que em caso de posterior constatação de inadequação da decisão, poderá o candidato ser excluído do certame ou desligado do serviço público, já que a posse em cargo público não configura situação jurídica consolidada em definitivo quando decorrente de decisão judicial de caráter provisório.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de antecipação de tutela recursal, até o julgamento do mérito deste recurso, para determinar:

- a) a concessão do benefício da gratuidade judiciária, enquanto não demonstrado nos autos de origem, de forma concreta, a capacidade do agravante de arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao próprio sustento e o de sua família, ou, até julgamento final deste agravo de instrumento.
- b) O restabelecimento do agravante ----- à condição de candidato cotista (negro/pardo) no Concurso Público para o cargo de Perito Médico Federal, regido pelo Edital nº 2 – MPS/2024;
- c) A garantia de prosseguimento do autor nas demais fases do concurso, conforme edital, sem prejuízo decorrente da exclusão que resta suspensa;

- d) A reserva de vaga em favor do agravante, conforme sua classificação no sistema de cotas raciais;
- e) A realização de nova avaliação pela banca de heteroidentificação, com integrantes distintos, cuja conclusão deverá ser devidamente fundamentada.

Comunique-se com urgência ao juízo de origem.

Intime-se a agravada para contrarrazões, no prazo legal.

Expedientes necessários.

Recife, data da certidão eletrônica

Desembargadora Federal **Germana de Oliveira Moraes**

Relatora

tsm